



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720255/2010-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.918 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS JÚLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2007, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Rio Comprido” (NIRF 3.800.630-8), localizado no Município de Ubatuba/SP.

Em sessão plenária de 08/02/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-003.697 (fls. 510/536), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. CAPACIDADE POTENCIAL DA TERRA. APTIDÃO AGRÍCOLA.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

O laudo técnico apresentado pelo recorrente não será aceito por faltar-lhe consistências necessárias para sua caracterização como fundamentação e precisão II, conforme determina o item 9.2.3.5, letra “b”, da NRB 14.6533 da ABNT

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA TEMPESTIVO.

A partir do exercício de 2001, é indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Introdução do artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000.

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE MATERIAL. CERTIDÃO DA PREFEITURA.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

CERTIDÃO DA PREFEITURA. ÁREA URBANA.

Em certidão apresentada com o recurso, o Órgão Municipal informa que na propriedade em questão encontram-se “inseridas glebas e loteamentos reconhecidos e cadastrados por essa municipalidade com suas respectivas inscrições imobiliárias que assim se descreve”, o que motiva a exclusão dessas áreas do cálculo do ITR.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da área tributável 403,87 ha, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento

integral ao recurso. Foi designado o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada para redigir o voto vencedor.

Cientificado do acórdão em 05/02/2019 (Aviso de Recebimento de fl. 559), o contribuinte interpôs, em 19/02/2019, o Recurso Especial de fls. 563 a 596, com fundamento nos arts. 67 e seguintes do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015.

Ao Recurso Especial **foi dado seguimento parcial**, conforme despacho de 27/05/2019 (fls. 689/698), admitindo a rediscussão da matéria referente à **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental -ADA, para fins de exclusão das Áreas de Preservação Permanente – APP da área tributável do imóvel.**

À guisa de paradigma, foram apresentados os Acórdãos nºs 9202-003.515 e 9202-003.620, cujos excertos das ementas relacionados à matéria transcreve-se:

Acórdão 9202-003.515

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, mas antes da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Acórdão 9202-003.620

Ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81. Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA antes do início da ação fiscal, fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Em seu apelo, o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- o ADA passou a ser obrigatório a partir de 2001 (art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81);

- o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, embora imponha o dever de apresentar o ADA, não estabelece qualquer exigência no que tange a necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal, para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR;

- a apresentação do ADA, que sequer possui prazo definido legalmente, em nenhuma hipótese pode se converter em elemento de constituição da obrigação principal, qual seja aferir a extensão da propriedade tributável para efeitos do ITR;

- as áreas de preservação permanente estão definidas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), cuja redação foi reproduzida pelo art. 11 do Decreto n.º 4.382/2002;

- conforme consta do laudo técnico acostado aos autos, dentro da composição vegetal da gleba, constatou-se a existência de diversas situações que a legislação define como sendo áreas de proteção permanente, independentemente quaisquer atos do poder público;

- a soma das referidas áreas tem a extensão de 698,75 ha, e representam, aproximadamente, o percentual de 41,25 % da extensão total da área;

- as hipóteses previstas no inciso I são regras gerais de proteção ambiental e, pelo só efeito da lei (art. 2º da Lei n.º 4.771/65), são consideradas áreas de preservação permanente e hipóteses de não-incidência do ITR;

- o laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a comprovação da existência de áreas de preservação permanente, não pode ser desconsiderado, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento da substância, o que fere o princípio da verdade material;

- de acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, porquanto essa exigência está prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN n.º 67/97), e ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. Ainda, em relação a APP, sequer é preciso averbação na matrícula do imóvel, ao contrário do que ocorre com a área de reserva legal.

Ao final, o contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificada do despacho em 08/08/2019 (Despacho de Encaminhamento de fl. 706), a Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2007, relativo ao imóvel denominado “Rio Comprido”, localizado no Município de Ubatuba/SP.

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Contudo, tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de se aceitar o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

No presente caso, trata-se do exercício de 2007 e o ADA foi protocolado em 30/11/2007 (fl. 42), sendo que a ação fiscal teve início em 24/03/2010 (fl. 17). Assim, uma vez que o protocolo do ADA foi anterior ao início da ação fiscal, a Área de Preservação Permanente deve ser restabelecida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho